

## **Execução da pena - Benefícios prisionais - Prazo - Termo inicial - Trânsito em julgado da última condenação**

Ementa: Recurso de agravo em execução penal. Trânsito em julgado para a acusação e defesa. Termo inicial para a contagem do prazo para aquisição de benefícios prisionais. Trânsito em julgado da última condenação.

- Operada a unificação das penas, conta-se a partir do trânsito em julgado para a acusação da última condenação o lapso temporal necessário para a obtenção dos benefícios previstos na lei de execuções penal, como a progressão de regime prisional, o livramento condicional, as saídas temporárias, dentre outros.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0637.12.008068-3/001 - Comarca de São Lourenço - Agravante: A.S.G.P. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2014. - *Beatriz Pinheiro Caires* - Relatora.

### **Notas taquigráficas**

DES.ª BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando A.S.G.P., contra a respeitável decisão vista em cópia às f. 50/51, que unificou as penas que lhe foram impostas, fixando a data do trânsito em julgado para a acusação de sua última condenação como sendo o marco para a obtenção de benefícios prisionais.

Pretende o agravante a reforma da aludida decisão, alegando que a data a ser considerada como marco para a obtenção de benefícios prisionais deve ser a de sua última prisão, uma vez que foi desconsiderado o tempo de pena cumprida provisoriamente por ele.

Diante do alegado, requer a retificação do cálculo de liquidação de pena a fim de que seja considerada a data da sua última prisão como o termo inicial para o cômputo do prazo para a obtenção de benefícios prisionais. Ademais, pede a observância das prerrogativas da Defensoria Pública e a concessão do benefício da justiça gratuita.

Contrariado o recurso (f. 09/11) e mantida a decisão por meio do despacho de f. 12, subiram os autos e, nesta instância, opinou a douta Procuradoria de Justiça no sentido de seu conhecimento e desprovimento (f. 80/82).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Extrai-se do exame dos autos que o sentenciado A.S.G.P. havia fugido há 28 (vinte e oito) dias do local onde cumpria pena em regime fechado, quando sobreveio nova condenação, pela suposta prática do crime de roubo, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses. O MM. Juiz da Execução procedeu, então, à unificação das penas impostas ao reeducando, determinando a data do trânsito em julgado da decisão condenatória para o Ministério Público como sendo o termo inicial para o cômputo do prazo para a obtenção de futuros benefícios prisionais.

No tocante ao marco para contagem do prazo para obtenção de novos benefícios, segundo entendimento que adoto, uma vez operada a unificação de penas, o marco inicial para a contagem dos prazos para aquisição de futuros benefícios prisionais será a data do trânsito em julgado da última condenação do réu, e não a de sua última prisão.

Tal ponto de vista já se encontra pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que trago à colação:

Agravo regimental no recurso especial. Execução penal. Nova condenação durante a execução da pena por fato delituoso praticado antes do crime que deu origem à execução. Unificação das penas. Regressão. Data-base para obtenção de eventuais benefícios passa a ser o trânsito em julgado da nova condenação. Agravo regimental desprovido. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste STJ, a superveniência de condenação por crime doloso implica o reinício do cômputo do prazo para a concessão de eventuais benefícios, que deverá ser novamente calculado tendo como base a soma das penas restantes a serem cumpridas, pouco importando que a nova condenação decorra de fato praticado antes do delito que deu início à execução. Precedentes do STJ. 2. O trânsito em julgado da nova condenação será a data-base para a contagem dos prazos para obtenção de eventuais benefícios. Precedentes do STJ e STF. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 982773/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19.08.2009, DJe de 21.09.2009.)

Execução penal. Recurso especial. Superveniência de condenação. Unificação das penas. Alteração da data-base para a concessão de benefícios futuros. Termo *a quo*. Trânsito em julgado da nova condenação. Recurso provido. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, 'Sobrevindo nova condenação ao apenado no curso da execução da pena - seja por crime anterior ou posterior -, interrompe-se a contagem do prazo para a concessão do benefício da progressão de regime, que deverá ser novamente calculado com base na soma das penas restantes a serem cumpridas' (HC 95.669/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 18.08.2008). 2. O marco inicial da contagem do novo prazo é o trânsito em julgado da sentença condenatória do delito praticado (STF, HC 77.765/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 27.04.2001). 3. Recurso especial provido para determinar a alteração da data-base para obtenção de futuros benefícios, a partir do trânsito em julgado da nova condenação. (STJ, REsp 1133977/RS, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.02.2010, DJe de 15.03.2010.)

*Habeas corpus*. Execução penal. Superveniência de nova condenação durante o cumprimento da pena. Alteração da data-base para benefícios. Possibilidade. Termo *a quo*. Trânsito em julgado da decisão. Ordem parcialmente concedida. 1. Com o advento de nova condenação no curso da execução de pena, dá-se início a nova contagem do prazo exigido à concessão de benefícios, independentemente da data do cometimento de novo delito. 2. Considera-se como termo inicial aos benefícios a data do trânsito em julgado da sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida, para que conste no prontuário do sentenciado a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, como marco interruptivo para concessão de futuros benefícios. (STJ, HC 187447/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12.04.2011, DJe de 09.05.2011.)

Em consonância com a orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do incidente de uniformização citado pelo recorrente, também decidiu no sentido de se considerar o trânsito em julgado como marco para a obtenção de benefícios prisionais. Vejamos:

Incidente de uniformização de jurisprudência. Agravo em execução penal. Unificação de penas. Marco inicial para concessão de benefícios da execução. - O marco inicial para a concessão de novos benefícios na execução penal, após a unificação das penas, será a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória, independente se o crime foi praticado antes ou após o início do cumprimento da pena.

Assim, verifico que a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial predominante, tanto neste eg. Tribunal quanto no colendo STJ.

Por fim, quanto ao pedido de isenção de custas, não vejo como acolhê-lo.

Isso porque não há falar em gratuidade de justiça em se tratando de recurso de agravo em execução penal, uma vez que não há cobrança de custas pela interposição de referido recurso, por ausência de previsão legal.

Acerca do tema, prevê o art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.939/03: "É vedada a cobrança de custas por ato não previsto expressamente nas tabelas constantes no Anexo desta Lei ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia".

Com esses fundamentos, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, nego provimento ao agravo.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES RENATO MARTINS JACOB e NELSON MISSIAS DE MORAIS.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...